



104.^a CONSULTA PÚBLICA DA ERSE
PROPOSTA DE CONDIÇÕES GERAIS DOS CONTRATOS DE USO DAS
REDES PARA AUTOCONSUMO ATRAVÉS DA RESP

Comentários da E-REDES

Dezembro de 2021

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	1
2	COMENTÁRIOS	1
2.1.1	Cláusula 1. ^a (Objecto).....	1
2.1.2	Cláusula 2. ^a (Condição prévia).....	2
2.1.3	Cláusula 4. ^a (Regras aplicáveis).....	2
2.1.4	Cláusula 5. ^a (Responsabilidade do UR).....	3
2.1.5	Cláusula 7. ^a (Suspensão da partilha da energia injectada de instalações que injectam energia na RESP)	3
2.1.6	Cláusula 8. ^a (Troca de informação)	4
2.1.7	Cláusula 11. ^a (Facturação e pagamento)	4
2.1.8	Cláusula 12. ^a (Suspensão do contrato)	5
2.1.9	Cláusula 13. ^a (Cessação do contrato).....	6
2.1.10	Cláusula 14. ^a (Proteção de dados pessoais).....	6

1 INTRODUÇÃO

O Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, veio estabelecer o novo regime jurídico aplicável ao autoconsumo, criando as figuras de autoconsumo coletivo e de Comunidades de Energia Renovável (CER), que permitem a utilização de UPAC partilhadas por vários utilizadores, recorrendo ou não à RESP, bem como a possibilidade de se apurar, por instalação, o saldo quarto-horário entre o respectivo consumo e a produção consigo partilhada.

Este regime veio ainda estabelecer a figura da Entidade Gestora do Autoconsumo Coletivo (EGAC), como a entidade responsável pela articulação com o operador de rede, nomeadamente no que diz respeito ao pagamento de uso de redes quando o autoconsumo recorre à RESP.

Entretanto, ao nível do Regulamento do Autoconsumo (RAC) publicado pela ERSE, este relacionamento comercial entre a EGAC e o operador de rede surge na forma da celebração de um contrato de uso das redes para autoconsumo, que formaliza os direitos e obrigações do autoconsumidor perante o operador de rede quando o autoconsumo recorre à RESP.

Dando seguimento ao previsto pelo artigo 15.º da actual versão do RAC e pelo artigo 11.º do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI), a ERSE apresenta, na presente consulta pública, uma proposta de condições gerais de contrato de uso das redes para autoconsumo através da RESP, com base em proposta previamente apresentada à ERSE pelo operador da RND.

A E-REDES considera importantes as adaptações promovidas na proposta agora apresentada a consulta pública, na medida em que permitem enquadrar um leque mais alargado de particularidades relevantes nesta atividade, e agradece, desde já, a oportunidade de apresentar os seus comentários.

2 COMENTÁRIOS

2.1.1 Cláusula 1.ª (Objecto)

O n.º 3 da cláusula 1.ª refere que o presente contrato se aplica nas situações de autoconsumo ao abrigo do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, quando há lugar à utilização da RESP na partilha de energia.

A E-REDES considera que o contrato de uso das redes para autoconsumo através da RESP se deverá aplicar sobretudo às situações de autoconsumo cobertas pelo RAC, enquanto documento que regulamenta o regime jurídico.

A E-REDES propõe que a redacção do n.º 3 da cláusula 1.ª remeta de forma mais genérica para a legislação e regulamentação do autoconsumo, sem referência explícita a diplomas concretos, de forma a tornar o articulado tão imune quanto possível a actualizações destes documentos (desde que não fique comprometido o alinhamento entre as respectivas disposições).

Propostas da E-REDES para a redacção:

- Alterar a cláusula 1.^a de acordo com a seguinte redacção:

“3 – O contrato aplica-se nas situações de autoconsumo definidas no RAC, quando há lugar à utilização da RESP na partilha de energia, sendo o Utilizador das Redes (UR) a contraparte do ORD e podendo assumir a natureza de Entidade Gestora do Autoconsumo Coletivo (EGAC), de Comunidade de Energia Renovável (CER) ou de autoconsumidor individual.”

2.1.2 Cláusula 2.^a (Condição prévia)

A cláusula 2.^a da proposta determina que, no caso de existirem ónus, encargos, dívidas ou responsabilidades vencidas perante o ORD, no âmbito do uso das redes pela energia partilhada em autoconsumo, relativamente às instalações participantes no autoconsumo representado pelo UR, a produção de efeitos do presente contrato fica condicionada à regularização prévia das mencionadas responsabilidades.

A E-REDES considera que esta disposição é muito positiva para o SEN, uma vez que promove a liquidação de eventuais dívidas no âmbito do acesso às redes em autoconsumo.

No entanto, a E-REDES considera que será importante clarificar em que medida a produção de efeitos fica condicionada, no caso de um autoconsumidor com dívida vir a ser integrado como membro num autoconsumo existente com contrato de uso de redes para autoconsumo em vigor, propondo-se que se estabeleça um prazo máximo para a regularização prévia das responsabilidades.

Propostas da E-REDES para a redacção:

- Alterar a cláusula 2.^a, de acordo com a seguinte redacção:

“No caso de existirem ónus, encargos, dívidas ou responsabilidades vencidas perante o ORD, no âmbito do uso das redes pela energia partilhada em autoconsumo, relativamente às instalações participantes no autoconsumo representado pelo UR, a produção de efeitos do presente contrato fica condicionada à regularização prévia das mencionadas responsabilidades, no prazo máximo de <n> dias úteis, sob pena de cessação do mesmo.”

2.1.3 Cláusula 4.^a (Regras aplicáveis)

A cláusula 4.^a esclarece que a este contrato se aplicam as regras constantes da legislação, dos regulamentos e em outros documentos em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, que aprova o regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável.

Em linha com os comentários à cláusula 1.^a, a E-REDES propõe que a redacção remeta de forma mais genérica para o regime do autoconsumo, sem referência explícita a diplomas concretos, de forma a tornar o articulado tão neutro quanto possível a actualizações destes documentos.

Propostas da E-REDES para a redacção:

- Alterar a cláusula 4.^a, de acordo com a seguinte redacção:

“A este Contrato aplicam-se as regras constantes da legislação, dos regulamentos e em outros documentos em vigor, nomeadamente os seguintes:

a) regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável;

(...)”

2.1.4 Cláusula 5.^a (Responsabilidade do UR)

A cláusula 5.^a determina que, nos termos do presente Contrato, o UR é responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes do acesso às redes do autoconsumo através da RESP por parte dos respetivos autoconsumidores, nos termos previstos no RARI, no Regulamento de Relações Comerciais (RRC), no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, e no RAC.

Em linha com os comentários à cláusula 1.^a, a E-REDES propõe que a redacção remeta de forma mais genérica para o regime do autoconsumo, sem referência explícita a diplomas concretos, de forma a tornar o articulado tão neutro quanto possível a actualizações destes documentos.

Propostas da E-REDES para a redacção:

- Alterar a cláusula 5.^a, de acordo com a seguinte redacção:

”Nos termos do presente Contrato, o UR é responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes do acesso às redes do autoconsumo através da RESP por parte dos respetivos autoconsumidores, nos termos previstos no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações e no Regulamento de Relações Comerciais, assim como no regime jurídico aplicável ao autoconsumo e no Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica.”

2.1.5 Cláusula 7.^a (Suspensão da partilha da energia injectada de instalações que injectam energia na RESP)

O n.º 1 da cláusula 7.^a da proposta estabelece que, no caso de o UR não proceder ao pagamento das tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP, o ORD suspende a partilha de energia injectada na rede pela respetiva instalação, notificando desse facto o UR.

A E-REDES sugere que esta cláusula seja harmonizada com o artigo 16.º do RAC, da qual decorre e que estabelece, no n.º 1, que, no caso de incumprimento dos contratos de uso das redes pela EGAC, nomeadamente do pagamento das tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP, o ORD suspende a partilha da energia por todas as IC e IA.

Neste sentido, a E-REDES propõe que a redacção da cláusula 7.^a seja ajustada, de forma a referir-se à suspensão genérica da partilha de energia, quando se verifique a referida situação de incumprimento prevista no seu n.º 1.

Por seu lado, o n.º 2 da cláusula 7.º indica que, efectuada a suspensão referida no n.º 1, o ORD notifica o UR.

A E-REDES considera que o n.º 2 da cláusula 7.ª deverá especificar que a notificação ao UR é efetuada para os termos e efeitos previstos na cláusula 12.ª, relativa à suspensão do contrato.

Adicionalmente, a E-REDES considera que a redacção da cláusula 7.ª também deve tornar mais claro que a suspensão da partilha de energia por parte do ORD ocorre, genericamente, nas situações em que se verifique suspensão ou cessação do contrato de uso de redes, como previsto, respectivamente, nas cláusulas 12.ª e 13.ª.

Propostas da E-REDES para a redacção:

- Alterar o conteúdo da cláusula 7.ª de acordo com a seguinte redacção:

“Cláusula 7.ª – Suspensão da partilha da energia

1 – No caso de o UR não proceder ao pagamento das tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP, ou no caso de suspensão ou de cessação do presente contrato, o ORD suspende a partilha de energia injetada por instalações de produção de eletricidade para autoconsumo (IPr), instalações de armazenamento participantes em autoconsumo (IA) ou instalações de consumo participantes em autoconsumo (IC) com armazenamento ou Unidade de Produção para Autoconsumo (UPAC) integrados pelas IC e IA associadas.

2 – Efetuada a suspensão da partilha de energia referida no número anterior, o ORD notifica o UR para os termos e efeitos previstos na Cláusula 12.ª.

3 – (...).”

2.1.6 Cláusula 8.ª (Troca de informação)

O n.º 1 da Cláusula 8.ª determina que o Portal do Autoconsumo e das CER, previsto no Decreto-Lei n.º 162/2019, é o canal preferencial de troca de informações entre o ORD e o UR, nas matérias previstas na lei.

Em linha com os comentários à cláusula 1.ª, a E-REDES propõe que a redacção remeta de forma mais genérica para o regime do autoconsumo, sem referência explícita a diplomas concretos, de forma a tornar o articulado tão neutro quanto possível a actualizações destes documentos.

Propostas da E-REDES para a redacção:

- Alterar o conteúdo do n.º 1 da cláusula 8.ª de acordo com a seguinte redacção:

“1 – O Portal do Autoconsumo e das CER, previsto no regime jurídico do autoconsumo é o canal preferencial de troca de informações entre o ORD e o UR, nas matérias previstas na lei.”

2.1.7 Cláusula 11.ª (Facturação e pagamento)

O n.º 1 da cláusula 11.ª determina que o ORD tem o direito de receber uma retribuição do UR, pelo uso das redes, proporcionada pela aplicação das tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP, nos termos aprovados e publicados pela ERSE, sendo que o n.º 2 da mesma cláusula esclarece que as faturas apresentam o formato estabelecido nas condições particulares.

A E-REDES considera importante clarificar que as faturas emitidas poderão incluir acertos aos encargos que forem devidos a anomalias verificadas no equipamento de medição de qualquer instalação de autoconsumo, inclusive os que tenham origem em procedimento fraudulento.

Propostas da E-REDES para a redacção:

- Alterar a cláusula 11.^a, de acordo com a seguinte redacção:

“(…)

2 – As faturas podem incluir os encargos que forem devidos a anomalias verificadas nos equipamentos de medição de qualquer instalação de autoconsumo, inclusive as que tenham origem em procedimentos fraudulentos, nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais.

3 – O disposto no número anterior não isenta os autoconsumidores da responsabilidade pelo pagamento dos encargos resultantes dos procedimentos fraudulentos, nos termos da lei e do Regulamento de Relações comerciais.

4 – As faturas apresentam o formato estabelecido nas condições particulares.

(…)”

2.1.8 Cláusula 12.^a (Suspensão do contrato)

O n.º 1 da cláusula 12.^a da proposta determina que o contrato pode ser suspenso por incumprimento das regras previstas na legislação, regulamentação e no presente contrato.

A E-REDES considera que a redacção deveria destacar a falta de pagamento das tarifas de acesso às redes como um dos incumprimentos que têm como consequência a suspensão do contrato de uso das redes para o autoconsumo através da RESP.

No entender da E-REDES, a redacção também deve explicitar que, na sequência da suspensão do contrato, o ORD deve proceder à suspensão da partilha de energia prevista na cláusula 7.^a, com efeitos imediatos e até à reversão da suspensão do contrato.

Adicionalmente, no entender da E-REDES, a suspensão do contrato deverá ser precedida de um pré-aviso, enviado pela ORD ao UR, com uma antecedência mínima de 8 dias úteis.

Por último, o n.º 3 da mesma cláusula estabelece que, suspenso o contrato, o ORD notifica o UR, no prazo de 24 horas, para, no prazo máximo de 18 dias úteis, proceder à regularização comprovada das situações que motivaram a sua suspensão, sob pena de o mesmo cessar, nos termos da cláusula 13.^a.

A E-REDES propõe que os prazos indicados sejam moderados, alargando o prazo que o ORD possui para notificar o UR, de modo a acautelar alguma anomalia de sistemas, ou outro tipo de anomalia, que impeça a comunicação em 24 horas, e reduzindo, por sua vez, o prazo que este tem para regularizar as situações que motivaram a suspensão, mantendo a globalidade do prazo em 19 dias (24 horas mais 18 dias).

Propostas da E-REDES para a redacção:

- Alterar o conteúdo do n.º 1, do n.º 2 e do n.º 3 da cláusula 12.ª, de acordo com a seguinte redacção:

“1 – Este Contrato pode ser suspenso por incumprimento das regras previstas na legislação, regulamentação e no presente contrato, nomeadamente pela falta de pagamento das tarifas de acesso às redes.

2 – A suspensão deste Contrato, por razões imputáveis ao UR ou por outras razões suscetíveis de pré-aviso, deve ser notificada ao UR com a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis e determina a cessação temporária dos seus efeitos até à regularização das situações que conduziram à suspensão.

3 – Da suspensão do contrato decorre, com efeitos imediatos e até à sua reversão, a suspensão da partilha de energia por parte do ORD, nos termos previstos pela cláusula 7.ª.

3 – Suspenso o presente Contrato, o ORD notifica o UR, no prazo de 3 (três) dias úteis, para, no prazo máximo de 16 (dezasseis) dias úteis, proceder à regularização comprovada das situações que motivaram a sua suspensão, sob pena de o mesmo cessar, nos termos da Cláusula seguinte.”

2.1.9 Cláusula 13.ª (Cessação do contrato)

A cláusula 13.ª estabelece em que condições pode ocorrer a cessação do contrato. No sentido de tornar mais claro o procedimento a adoptar pelo ORD quando ocorre a cessação de contrato, a E-REDES sugere que a redacção da cláusula 13.ª indique que, nestas situações, o ORD procede à suspensão da partilha de energia, como previsto pela cláusula 7.ª (à luz da proposta de redacção que a E-REDES indica para esta última cláusula).

Propostas da E-REDES para a redacção:

- Alterar o conteúdo da cláusula 13.ª, de acordo com a seguinte redacção:

“1 – A cessação deste contrato pode verificar-se por (...)

2 – Da cessação do contrato decorre, com efeitos imediatos, a suspensão da partilha de energia por parte do ORD, nos termos previstos pela cláusula 7.ª.”

2.1.10 Cláusula 14.ª (Proteção de dados pessoais)

O n.º 11 da cláusula 14.ª determina que, no caso de elaboração de relatórios que contenham dados de natureza pessoal ou altamente pessoal, para disponibilização ou para integração com sistemas externos e descarregamento em ficheiro compatível com folha de cálculo, devem os ficheiros a transferir em qualquer formato, ser disponibilizados de forma encriptada e protegida por palavra passe, com o nível mínimo de segurança exigida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018, de 28 de março.

A E-REDES considera que a alínea supracitada não se encontra ajustada, uma vez que, relativamente à troca de informação entre o ORD e a EGAC, o ORD apenas disponibiliza os dados que se encontram previstos no artigo 41.º do RAC, nos termos previstos no artigo 42.º do mesmo Regulamento e ainda de acordo com o GMLDD, não se encontrando prevista a realização de relatórios.

Pelo facto de não constar no RAC, a elaboração de relatórios seria, portanto, uma operação de tratamento de dados que careceria de uma base de licitude distinta, nomeadamente o consentimento do titular de dados, que também não está prevista.

Nessa medida, não estando prevista na lei a realização de relatórios entre as partes abrangidas pelo presente contrato, a E-REDES entende que o n.º 11 da cláusula 14.^a deveria ser eliminado, tendo em consideração que, se o escopo deste ponto for acautelar o relacionamento com terceiros, não é neste âmbito que deverá surgir, mas sim em norma que regule o relacionamento entre a EGAC e o titular do local de consumo ou o ORD e outras entidades.

Por outro lado, a E-REDES considera que não é claro o significado da expressão “dados de natureza pessoal ou altamente pessoal”, pois este conceito não integra o RGPD nem tampouco o RAC.

Por último, no entender da E-REDES, a obrigação estabelecida no n.º 11, relacionada com o nível mínimo de segurança exigida para a transferência de ficheiros, coloca um ónus significativo no ORD, sendo que, atualmente, está previsto que a partilha de dados se faça nos mesmos e exatos termos da partilha de dados a mercado e aos comercializadores, ou seja, assente num canal fechado, através de um protocolo SFTP, para a EGAC através de uma área reservada, cujo acesso será conferido através de *user/password* atribuídos por cada EGAC.

A E-REDES considera então que o modelo de partilha de dados não deverá onerar mais os sistemas do ORD do que sucede para com os comercializadores e/ou outros agentes de mercado.

Propostas da E-REDES para a redacção:

- Eliminar o n.º 11 da cláusula 14.^a.